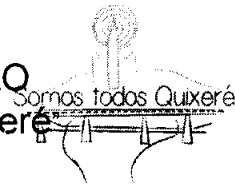




GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



Processo nº 0028

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0028/2024 - SAÚDE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: KONICA MINOLTA HELTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0028/2024-SAÚDE, apresentado pela empresa KONICA MINOLTA HELTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0028/2024-SAÚDE, alegando, em suma, que a destinação do item 39 - Impressora Dry de filmes radiológicos – exclusivo para ME e EPP (microempresa e empresa de pequeno porte), impõe caráter restritivo ao certame, o que pode resultar em propostas de maior custo e qualidade inferior.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

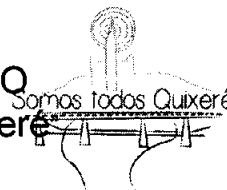
DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta ordenadora findou com o entendimento descrito em seguida.

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, Nº 332, Centro – Quixeré/CE
CEP 62.920-000 - Fone (85) 4042-5520
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



A impugnante alega que a permanência do item 39 - Impressora Dry de filmes radiológicos – exclusivo para ME e EPP (microempresa e empresa de pequeno porte) pode impactar na qualidade e inovação tecnológica do equipamento a ser adquirido. Arrazoa que essa reserva impõe caráter restritivo ao certame que pode resultar em propostas de maior custo e qualidade inferior. Ao final, em seus pedidos, requer a modificações quanto ao prazo de entrega e a modificação quanto as especificações do objeto.

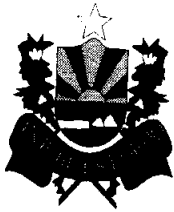
Considerando os fatos impugnados, vamos nos ater ao alegado no corpo das razões, que seria a destinação do item 39 – Impressora Dry de Filmes radiológicos exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), tendo em vista que o solicitado no dispositivo PEDIDOS, na peça da impugnante, não consta da parte expositiva restando esvaziada a sua solicitação.

A destinação dos itens como se encontra fomenta o desenvolvimento local, estabelecendo a prioridade para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP), em conformidade com a possibilidade disposta nos diplomas legais e normativos que regem a matéria.

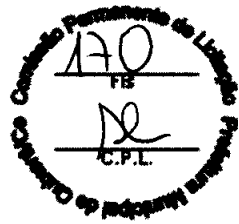
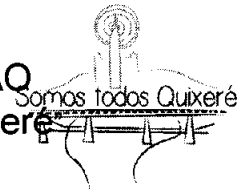
Nesse sentido, destaque-se o que estabelece o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata das prerrogativas dispensadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



Diante disso, conclui-se que as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e as empresas de pequeno porte (ME e EPP), no termos da legislação, serão destinatárias exclusivas da disputa que envolva valores de contratação até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A adoção de preferência estabelecida no Edital está em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no que pertine aos princípios por ela estabelecidos quando enseja o desenvolvimento local, preservando sempre a competitividade e a eficiência, senão vejamos o disposto no art.5º do referido diploma legal:

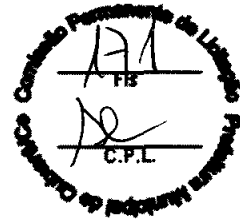
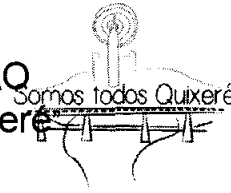
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante desse cenário, não resistem óbices as disposições editalícias do certame em tela, pois a possibilidade de contratação da forma como está posta encontra embasamento legal nas normas e dispositivos legais sobre a matéria.

Face ao exposto, não há que prosperar o pleito reformatório.



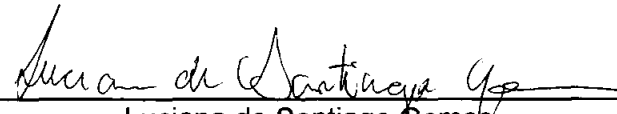
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixeré - CE, 26 de setembro de 2024.


Luciana de Santiago Gomes
Pregoeiro(a)/Agente de Contratação